

# O HUMANISMO RENASCENTISTA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO EXPRESSÕES DO CONCEITO ARISTOTÉLICO DE JUSTIÇA

Pedro Henrique Barroso de Almeida<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0009-0004-8158-7196>

## RESUMO

Este artigo explora a intersecção entre a justiça aristotélica, o humanismo renascentista e o princípio da dignidade da pessoa humana no Direito contemporâneo. Por meio de uma análise do humanismo e da obra Elogio da Loucura, de Erasmo de Rotterdam, é evidenciado como esses conceitos históricos continuam influenciando a legislação moderna e políticas públicas. Este estudo visa enfatizar a relevância dessas ideias na formulação de soluções para os desafios sociais do século XXI.

## Palavras-chave

Aristóteles; Humanismo; Princípio da Dignidade Humana; Elogio da Loucura.

## RENAISSANCE HUMANISM AND THE PRINCIPLE OF THE HUMAN DIGNITY AS EXPRESSIONS OF THE ARISTOTELLIAN CONCEPT OF JUSTICE

## ABSTRACT

This article explores the intersection of Aristotelian justice, Renaissance humanism, and the principle of human dignity in contemporary law. Through an analysis of Erasmus of Rotterdam's In Praise of Folly, it showcases how these historical concepts continue to influence modern legislation and public policies. This study aims to underscore the relevance of these ideas in formulating solutions to the social challenges of the 21st century.

## Keywords

Aristotle; Humanism; Principle of Human Dignity; Praise of Madness.

Submetido em: 07/11/2023 – Aprovado em: 24/11/2023 – Publicado em: 28/11/2023

<sup>1</sup> Advogado, formado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, e historiador formado na Universidade de São Paulo. Endereço eletrônico [phbalmeida95@gmail.com](mailto:phbalmeida95@gmail.com).



## 1 INTRODUÇÃO

Em um mundo cada vez mais complexo e globalizado, as questões da Justiça, da dignidade humana e dos direitos humanos assumem um posto de prioridade nas agendas universais. Ao longo da história, vários pensadores e filósofos contribuíram com suas ideias e conceitos para ajudar a moldar nossa compreensão desses princípios fundamentais. Dentre esses pensadores, Aristóteles se destaca com suas reflexões sobre a Justiça, que influenciaram o pensamento ocidental de maneira profunda, e que perdura até os dias de hoje.

O presente trabalho tem como objetivo expor a relação ética e filosófica existente entre o conceito aristotélico de Justiça, o chamado humanismo renascentista e o princípio da dignidade da pessoa humana, que marca as legislações, constituições, tratados e interpretações contemporâneas do Direito.

Busca-se explorar a intersecção entre a Justiça aristotélica, o humanismo renascentista e o princípio contemporâneo da dignidade da pessoa humana. Ao examinar esses conceitos com escopo no Direito contemporâneo, pretendemos lançar luz sobre como essas ideias históricas permanecem influenciando e moldando nosso entendimento da Justiça, orientando e impactando diretamente na formulação de leis e políticas.

O Renascimento cultural e científico, marca o fim da chamada Idade Média, aqui é interpretado como marco de resgate das ideias Aristotélicas e de seus ideais relativos à Justiça.

Uma obra que exemplifica esta intersecção é o Elogio da Loucura, de Erasmo de Rotterdam. Esse livro apresenta uma retomada do pensamento aristotélico e é um marco importante no desenvolvimento do humanismo. A breve análise deste texto já nos permite entender como a valorização dos princípios de liberdade, tolerância, simplicidade e a supremacia do espiritual sobre o material, que são característicos do humanismo, contribuem para a evolução do princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, analisaremos como esses conceitos influenciam o Direito contemporâneo, principalmente na forma como orientam a formulação de leis e políticas que promovem a Justiça e a dignidade humana. Encara-se, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana como expressão contemporânea do conceito de Justiça aristotélico nos universos constitucionais modernos.

Através da observação de iniciativas como a Renda Básica Universal, podemos perceber a aplicação desses princípios em ações práticas, com o objetivo de promover a equidade social. Através deste estudo, esperamos oferecer uma visão mais profunda de como a Justiça aristotélica, o humanismo renascentista e o princípio da dignidade da pessoa humana se entrelaçam para formar a base do nosso entendimento contemporâneo da Justiça. Além disso, esperamos destacar a relevância contínua desses conceitos na formulação de respostas para os desafios diários que enfrentamos no hoje.

## 2 A JUSTIÇA ARISTOTÉLICA

Aristóteles, filósofo macedônico que viveu na Grécia no século IV a.C., é um indiscutivelmente um dos destaques na discussão sobre a Justiça, conforme pode ser verificado em obras como *Ética a Nicômaco* e *A Política*, em quais a Justiça pode ser sintetizada conforme o princípio de justa proporção, na visão de uma virtude que permeia todas as virtudes (Aristóteles, 2004).

Nesse contexto, Aristóteles delineou a Justiça em dois sentidos: universal e particular. A Justiça universal é a manifestação geral da virtude, que se traduz na adequação da Justiça à lei. Para ele, uma lei na pólis ateniense, alinhada a um princípio ético, é justa, sugerindo que "leis injustas não são leis" (Aristóteles, 2004). Tal postura ética fundamenta sua filosofia política e moral, que encara a Justiça como uma virtude onipresente (Pansarelli, 2007).

A Justiça particular, entretanto, está relacionada à distribuição adequada do que é devido a cada um, podendo ser dividida em três tipos: distributiva, corretiva e reciprocidade (Aristóteles, 2004). A Justiça distributiva se refere à distribuição de riquezas, benefícios e honrarias, sendo o mérito seu critério para a medida do que é distribuído.

Já a Justiça corretiva, como o próprio nome indica, diz respeito à correção das transações entre os indivíduos, sejam elas voluntárias ou involuntárias. Aristóteles descreve assim a Justiça corretiva:

[...] outra espécie de Justiça é aquela que desempenha um papel corretivo nas transações entre indivíduos. Desta última há duas divisões: dentre as transações, (1) algumas são voluntárias, e (2) outras são involuntárias – voluntárias, por exemplo, as compras e vendas, os empréstimos para consumo, as arras, o empréstimo para uso, os depósitos, as locações; ao passo que das involuntárias (a) algumas são clandestinas, como o furto, o adultério, o envenenamento, o lenocínio, o engodo a fim de escravizar, o falso testemunho, e (b) outras são violentas, como a agressão, o sequestro, o homicídio, o roubo a mão armada, a mutilação, as invectivas e os insultos.<sup>2</sup>

A reciprocidade é a esfera da Justiça que se refere à troca de bens e regula a proporcionalidade do que foi produzido. Aqui, a Justiça só se efetiva quando as partes envolvidas são semelhantes, ressaltando os conceitos de equidade e prudência (Rotterdam, 2015). A equidade seria, portanto, uma adaptação e correção da Justiça legal. Para Aristóteles, para julgar, é necessário apreender a natureza das coisas e essa é, ao contrário do que se pensa, mutável e flexível. E a prudência, diferentemente da conotação contemporânea de cautela ou morosidade, em Aristóteles representa uma disposição prática, relacionada à escolha da regra

---

<sup>2</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1984, p. 124.

para a aplicação da Justiça, que deve ser refletida antes de sua aplicação (Aristóteles, 2004; Rotterdam, 2015).

Em resumo, para Aristóteles, as leis não bastam em si mesmas. O conceito de equidade e prudência são indispensáveis para a manutenção da Justiça em uma sociedade. Pansarelli (2007) inclusive afirma que a mera aplicação formalista da lei não é suficiente. Esse pensamento aristotélico ressalta o valor intrínseco da Justiça, considerando a complexidade das interações humanas, em que a Justiça se revela em suas várias dimensões.

Compreender a Justiça aristotélica exige, portanto, a observação atenta do papel fundamental que a equidade e a prudência desempenham no pensamento do filósofo. Aristóteles se diferencia de seus contemporâneos em sua consideração sobre a equidade, que não é vista como um princípio abstrato, mas, sim, como um corretivo da lei quando sua aplicação estritamente formal resultaria em injustiça. Assim, para ele, a equidade se torna uma forma de ajustar a lei às particularidades inevitáveis, permitindo uma distribuição mais justa.

Além disso, a prudência, para Aristóteles, tem uma conotação muito mais profunda que pura preocupação ou até mesmo medo. Para o filósofo, a prudência é uma virtude da deliberação que capacita a escolha de bons meios para alcançar um bom fim. Isso é particularmente relevante para o juízo sobre a Justiça e a equidade, já que a prudência guia a ação corretiva e distributiva (Aristóteles, 2004). Isso sugere que a Justiça, longe de ser um conceito estático ou inalterável, precisa de um julgamento constante e ponderado para sua realização.

O entendimento aristotélico de Justiça também envolve uma importante dimensão social: para ele, a Justiça se realiza plenamente na pólis. O filósofo argumenta que a virtude da Justiça se expressa na participação dos cidadãos na pólis, ressaltando o aspecto social e político de sua concepção do que é a Justiça.

Em conclusão, a visão aristotélica da Justiça vai além da mera conformidade com a lei, enfatizando a importância da equidade, da prudência e da participação cidadã. O conceito de Justiça em Aristóteles é intrinsecamente dinâmico, refletindo a complexidade das relações humanas e da vida na pólis. Essa concepção ampla e profunda de Justiça tem influenciado o pensamento filosófico e jurídico ao longo dos tempos – e ainda hoje serve como base valiosa para as discussões sobre Justiça e dignidade da pessoa humana.

### 3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O chamado princípio da dignidade da pessoa humana é, indubitavelmente, o mais importante de nosso ordenamento jurídico. Como ressalta Staffen (2016), o princípio opera como uma pedra angular na estrutura jurídico-constitucional, servindo como fundamento para todas as demais diretrizes jurídicas. Ainda segundo o autor, a dignidade humana é tão

fundamental que podemos considerá-la como o pilar central da nossa república, onde todos os demais princípios se apoiam.

O respeito à dignidade da pessoa humana deve ser uma preocupação permanente dos nossos legisladores e uma mensagem importante para os juízes. Trata-se, como exemplifica Brojato (2019), de um princípio que funciona como um feixe de luz que irradia para os demais. No Brasil, são cada vez mais frequentes as decisões judiciais que invocam este princípio, presente no artigo primeiro, inciso três, da Constituição.

Tal princípio constitui o núcleo exegético do cenário jurídico brasileiro. Trata-se de parâmetro orientador de todo universo constitucional brasileiro. Sobre a dignidade da pessoa humana afirma Cleide Fermentão

A referência à dignidade da pessoa humana engloba em si os direitos fundamentais, os individuais clássicos e os de fundo econômico e social. A dignidade tem uma dimensão moral, dessa forma o constituinte estabeleceu que é de responsabilidade do Estado propiciar as condições necessárias para que as pessoas tenham vida digna. Assim, o Estado não pode deixar de proteger o ser humano, preservando a sua identidade, integridade e dignidade.<sup>3</sup>

O princípio começou a se estruturar juridicamente a partir do Iluminismo europeu dos séculos XVII e XVIII, mas suas raízes culturais, éticas e morais são ainda anteriores. Branco (2018) aponta a Revolução Americana, que resultou na independência dos Estados Unidos, e a Revolução Francesa como marcos importantes na constituição do princípio.

A Revolução Francesa nos trouxe a chamada “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, uma carta que traz consigo os primeiros ideais que iriam compor o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Revolução Francesa legou a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, carta que abrange os primeiros ideais que compõem o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, com o tempo, os valores considerados intrínsecos e fundamentais ao ser humano avançaram e resultaram em uma série de tratados internacionais com a intenção de minimizar o impacto das guerras na população e prevenir atos degradantes e cruéis durante períodos de conflito.

Esses eventos, juntamente com o período das Guerras Mundiais, culminaram na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 pela Organização das Nações Unidas.

Para Gilmar Ferreira Mendes

---

<sup>3</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como essenciais e a subjetividade do direito. Rev. Jurídica Cesumar, Maringá, vol. 6, n.01, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: ago. 2023.

[...] o conceito de dignidade da pessoa humana atravessou dois mil e quinhentos anos de história da filosofia, ganhou variadas configurações nas mais diversas tradições filosóficas e acabou por ser transformado em preceito constitucional supremo em resposta aos horrores e séries de violações ocorridas na Segunda Guerra Mundial.

O conceito de dignidade da pessoa humana possui raízes culturais e filosóficas que remontam o pensamento Aristotélico. A retomada do pensamento Aristotélico (ou seu mero desenvolvimento) após o período que ficou conhecido como Idade Média, com o chamado Renascimento Cultural e Científico, trouxe consigo uma das bases e pilares que sustentaram o desenvolvimento deste conceito. Nos concentraremos aqui em uma delas.

Na perspectiva Aristotélica, retomada durante o Renascimento, a dignidade da pessoa humana é intrínseca e inseparável ao próprio conceito de humanidade. Para Aristóteles, a natureza humana é dotada de uma essência racional, o que a distingue das demais criaturas e a coloca em uma posição de especial dignidade (Staffen, 2017).

Essa noção de dignidade humana, fundada na racionalidade, tornou-se uma referência essencial no pensamento jurídico contemporâneo, dando origem ao princípio da dignidade da pessoa humana como o conhecemos hoje. A dignidade da pessoa humana emerge, portanto, como um princípio jurídico fundamental com objetivo de proteger e promover os direitos inalienáveis de cada indivíduo. Como Fermentão (2020) ressalta, os direitos fundamentais, os individuais clássicos e os de fundo econômico e social são todos englobados pela referência à dignidade da pessoa humana. O Estado tem a responsabilidade de assegurar que tais condições sejam cumpridas, preservando a identidade, a integridade e a dignidade do ser humano.

Ao longo do tempo, a dignidade da pessoa humana também passou a ser vista como um instrumento de controle de constitucionalidade e legalidade das normas, bem como de interpretação e aplicação do Direito. Conforme explica Brojato (2019), a dignidade da pessoa humana atua como um parâmetro para a interpretação de todas as normas, garantindo que a legislação e a prática jurídica mantenham-se consistentes com o respeito à dignidade inerente a todos.

Importante ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana não é estático, mas dinâmico e evolui junto a sociedade. Conforme argumenta Branco (2018), este princípio deve ser entendido e interpretado à luz das mudanças sociais, políticas e culturais do mundo. O caráter dinâmico e adaptativo da dignidade da pessoa humana garante que o princípio continue relevante e eficaz na proteção e promoção dos direitos humanos em todas as suas formas e manifestações ao longo de todos esses tempos.

## 4 A RETOMADA DO PENSAMENTO ARISTOTÉLICO E O HUMANISMO

O renascer do pensamento aristotélico durante o Renascimento é um fenômeno singular quando comparado a outros movimentos intelectuais da época. Aristóteles, consagrado como um dos filósofos supremos da Antiguidade conforme a tradição do pensamento ocidental, ressurgiu de maneira inquestionável durante este período. Na visão de Staffen (2017), tal movimento pode ser atribuído em grande parte à influência de Tomás de Aquino, que transformou Aristóteles em uma referência filosófica dominante.

Aristóteles, pelo intermédio de Tomás de Aquino, tornou-se a grande referência e autoridade filosófica: “a partir do século XIII, o aristotelismo passa a penetrar de forma profunda no pensamento escolástico, marcando-o definitivamente. A busca da harmonização entre a fé cristã e a razão manteve-se como problema básico de especulação filosófica”.<sup>4</sup>

O papel de Aristóteles no pensamento medieval, em especial no século XIII, é evidente, como argumenta Brojato (2019):

O aristotelismo passou a se infiltrar de forma profunda no pensamento escolástico, deixando uma marca indelével. A busca pela conciliação entre a fé cristã e a razão continuou sendo um problema central para a especulação filosófica.

Com a retomada do pensamento aristotélico desenvolve-se o chamado Humanismo, filosofia moral que coloca os humanos como os principais numa escala de importância, como no centro do mundo, no epicentro do universo. De acordo com Fermentão (2020), é no berço do humanismo que germinam as sementes do conceito de dignidade da pessoa humana.

O humanismo, enquanto tradição cultural, é um legado do Renascimento, que foi progressivamente refinado ao longo dos séculos. A ideologia humanista denuncia a guerra, a degradação da dignidade humana e a exploração dos bens jurídicos básicos.

Entender o humanismo requer a compreensão do contexto histórico de sua origem, entre a Idade Média e o Renascimento. O humanismo representou uma transição do teocentrismo para uma visão antropocêntrica e racional do mundo. Essa transição não ocorreu de forma abrupta, mas gradualmente, ao longo de séculos, e refletiu as mudanças sociais e culturais do período.

O humanismo significa pôr o foco de atenção no pensar e no atuar dos seres humanos, verdadeiro canon regulativo segundo o qual a dinâmica dos acontecimentos alimenta uma espiral infinita, de modo que o projeto sempre esteja aberto e inconcluso.<sup>5</sup>

O humanismo como doutrina filosófica é permeado por várias características da época em que se desenvolveu. Entre elas, estão o surgimento da burguesia, o afastamento dos dogmas religiosos, a valorização do debate, das emoções, do ser humano, do racionalismo e do

<sup>4</sup> SARTORI, Karina. Formação e codificação do direito canônico na Idade Média. Revista Páginas de Filosofia, v. 2, n. 2, p. 204.

<sup>5</sup> RÜSEN, Jörn; KOZLAREK, Oliver. Humanismo em la era de la globalización. Desafíos y perspectivas. Buenos Aires: Biblos, 2009, p. 11.

método científico. O humanismo, segundo Staffen (2017), teve um impacto inegável na formação da cultura ocidental, acentuando o valor e a responsabilidade do indivíduo e interpretando o ser humano como completo em si mesmo em todas as dimensões da vida.

É possível compreender a corrente como pilar da formação a cultura ocidental. Acentuando o valor e a responsabilidade da pessoa humana, interpretando o ser humano como completo em si mesmo em todas as dimensões da vida. Consiste na ideia de encontrar o divino na própria humanidade, já que a corrente rejeita o sobrenatural e o divino como centros de compreensão da existência humana, valorizando a capacidade humana para o raciocínio lógico, a criação de significado e a busca pelo progresso moral e intelectual. A filosofia humanista enfatiza a importância da autonomia individual e do respeito pela dignidade humana. Este enfoque tornou-se particularmente relevante durante o Renascimento, quando houve uma renovação da cultura e da ciência, e o humanismo teve um papel central na condução desta renovação.

O humanismo moderno, às vezes referido como humanismo secular ou humanismo científico, continua a enfatizar os mesmos princípios. No entanto, ele também adota um ponto de vista fortemente empirista, dando grande valor à ciência como meio de entender o mundo e resolver problemas humanos. O humanismo moderno vê a razão, a ética e a Justiça como fundamentos vitais para a moralidade e a tomada de decisões.

Além disso, o humanismo tem tido um papel importante na formação de princípios éticos e morais que sustentam muitos dos direitos humanos contemporâneos e as normas democráticas. Isto é evidente no foco humanista na dignidade humana e na igualdade, que influenciou o desenvolvimento de princípios jurídicos e políticos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Portanto, o humanismo continua a ser uma filosofia influente, que molda nosso entendimento dos direitos humanos e da dignidade humana.

O humanismo, de certa forma, pode ser visto como base, fundamento primitivo, do desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana, que se consolidou na Constituição Brasileira e nos tratados internacionais após o decorrer do tempo e de toda a história ocidental.

## 5 ELOGIO DA LOUCURA: A RETOMADA DO PENSAMENTO ARISTOTÉLICO E O DESENVOLVIMENTO DO HUMANISMO

Uma das obras que marcam a retomada do pensamento aristotélico e o desenvolvimento do humanismo é o famoso Elogio da Loucura, autoria de Erasmo de Rotterdam, originalmente publicado em 1511, em Paris, um verdadeiro manifesto do humanismo cristão no Renascimento. É, hoje, considerada uma das obras que formou uma das bases intelectuais da filosofia humanista do Renascimento.



Com a Loucura personificada como narradora, o autor levanta uma lúcida e irônica crítica social e religiosa, que ilustra com clareza a sua concepção humanista do cristianismo. Nesse sentido, o pensamento de Erasmo e o conteúdo de sua obra têm uma forte ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em Elogio da Loucura, Erasmo desafia a igreja e a sociedade de seu tempo, questionando a superstição e a hipocrisia, enquanto defende a simplicidade, a humildade e a tolerância. O viés crítico e irônico em direção aos valores da sociedade de então se baseia na visão humanista de Erasmo, que inseria no escopo de sua obra e pensamento a dignidade da pessoa humana.

A valorização da liberdade e do espiritual sobre o material, expressa na obra, revela a essência da perspectiva humanista de Erasmo. Para ele, a verdadeira sabedoria não estava no acúmulo de bens materiais, mas na capacidade de refletir sobre a própria existência e buscar o aprimoramento moral e espiritual, um eixo central do humanismo renascentista e da moderna concepção de dignidade da pessoa humana:

A principal ocupação dos mundanos é acumular sempre riquezas e contentar em tudo e por tudo o próprio corpo, pouco ou nada se importando com a alma, cuja existência, por ser ela invisível, muitos chegam mesmo a pôr em dúvida. Já as pessoas inflamadas pelo fogo da religião seguem um caminho totalmente oposto e depositam toda a sua confiança em Deus, que é o mais simples de todos os seres: depois dele e dependendo dele, pensam na alma, sendo a coisa que mais próxima está da divindade. É assim que não pensam no corpo e não só desprezam os bens da fortuna como até os recusam. E quando, por dever, são obrigados, como pais de família, a pensar nos interesses temporais, por aí enveredam contra a vontade e experimentam um vivo pesar, porque têm como se não tivessem e possuem como se não possuíssem.<sup>6</sup>

A Loucura, como personagem central, funciona também como um espelho para a sociedade, com certo grau de ironia, expondo as contradições e os absurdos de uma sociedade que, em sua ânsia de seguir regras e normas, esquece o respeito à dignidade da pessoa humana. O personagem sublinha a importância de se valorizar a individualidade, a liberdade, em contraponto à rigidez das normas sociais e religiosas da época.

Finalmente, é relevante destacar que Elogio da Loucura, mais do que uma poderosa obra literária, é um veículo através do qual Erasmo de Rotterdam transmite sua visão humanista do mundo, marcada pelo respeito à dignidade da pessoa humana. O poder da obra reside não apenas em sua crítica à sociedade e à Igreja, mas, sobretudo, em sua defesa dos princípios humanistas, que encontram eco na moderna concepção de dignidade da pessoa humana, central para os direitos humanos e para a ordem jurídica contemporânea (Staffen, 2023).

Através do livro, Erasmo de Rotterdam apresenta uma perspectiva humanista que ressoa com o princípio da dignidade da pessoa humana. Seu protagonista, a Loucura, serve como

---

<sup>6</sup> ROTTERDAM, Erasmo. O Elogio da Loucura. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

uma figura crítica, satirizando a sociedade da época e destacando a importância da liberdade individual, da simplicidade e da compreensão espiritual – todos elementos centrais para o conceito de dignidade humana. O autor valoriza a individualidade e a liberdade de pensamento, contrastando-as com a rigidez dogmática da sociedade e da Igreja da época, que, em sua visão, reprimiam a dignidade inerente ao ser humano.

A obra *Elogio da Loucura* é uma ferramenta do pensamento humanista que antecipa e ressoa fortemente com os ideais de respeito à dignidade da pessoa humana presentes em nossa contemporaneidade jurídica.

## 6 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O HUMANISMO RENASCENTISTA E O CONCEITO ARISTOTÉLICO DE JUSTIÇA NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Ao desvendar o conceito de Justiça de Aristóteles no contexto contemporâneo, é imprescindível enfatizar que a ideia do filósofo grego estava ligada ao bem comum e à harmonia social. A Justiça, para Aristóteles, sempre esteve relacionada a um estado de equilíbrio, no qual cada indivíduo recebe o que é devido e contribui para a comunidade de acordo com suas capacidades e necessidades, o que se traduz em uma visão de Justiça que vai além do mero cumprimento da lei e abrange o objetivo de criar condições sociais que permitam a cada indivíduo desenvolver plenamente suas capacidades, vivendo uma vida digna.

O humanismo renascentista enfatiza a primazia do indivíduo. Esse princípio levou ao surgimento de um direito cada vez mais centrado no sujeito, na qual o indivíduo é visto não apenas como um mero destinatário de normas, mas como um participante ativo no processo jurídico. Tal enfoque específico, ou individual, inspirou o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana, que estabelece a necessidade de respeitar e proteger os direitos fundamentais de cada indivíduo.

Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana, associado aos princípios da Justiça aristotélica e do humanismo, contribui para a concepção de um direito que promove a Justiça social e a proteção dos direitos fundamentais. Esse direito se materializa na formulação de leis e políticas públicas que buscam garantir a igualdade de oportunidades e a proteção dos direitos humanos, e que enfatizam a necessidade de respeitar a dignidade e a liberdade individual.

Ao abordar a influência desses princípios na formulação de políticas públicas, é possível constatar que eles ajudam na orientação de criação de políticas que procuram garantir a Justiça e a igualdade social. As políticas de distribuição de renda, por exemplo, refletem a ideia de Justiça de Aristóteles, ao buscarem garantir uma distribuição mais equitativa dos recursos. A própria Renda Básica Universal, pauta muito atual, encaixa-se perfeitamente nesse contexto. A Renda Básica Universal é uma política pública que propõe garantir um valor mínimo

de renda para todos os cidadãos, independentemente de suas condições socioeconômicas. Embora seja um conceito moderno, a RBU pode ser entendida à luz dos princípios do humanismo renascentista, da Justiça aristotélica e da dignidade da pessoa humana.

A ideia central da RBU se vincula ao conceito aristotélico de Justiça distributiva, que propõe uma distribuição equilibrada de recursos entre todos os membros da sociedade. Na teoria, a RBU, ao garantir a todos um valor mínimo de renda, proporcionaria condições mais equitativas e justas, possibilitando que cada pessoa possa atender suas necessidades básicas e viver com dignidade.

A RBU também está em sintonia com o princípio do humanismo, que valoriza o indivíduo e o seu desenvolvimento integral. Através da garantia de uma renda básica, os indivíduos são desvinculados das necessidades imediatas de sobrevivência, podendo priorizar questões como o autodesenvolvimento, explorar suas potencialidades e contribuir de forma mais significativa para a sociedade.

Por fim, a RBU está também ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ao garantir a todos um mínimo de subsistência, reconhecemos e respeitamos o valor de cada pessoa, do indivíduo. Esse princípio está no cerne de nossa constituição e de tratados internacionais de direitos humanos e é o pilar fundamental da nossa compreensão contemporânea de Justiça e humanismo. A incorporação desses princípios na discussão sobre a Renda Básica Universal mostra a relevância contínua do humanismo renascentista, da Justiça aristotélica e da dignidade da pessoa humana na formulação de políticas públicas. A aplicação desses conceitos no contexto contemporâneo é uma ferramenta valiosa para enfrentar os desafios socioeconômicos atuais e buscar soluções que promovam a Justiça e a equidade.

Da mesma forma, políticas que promovem a igualdade de oportunidades, tais como as de educação e de emprego, refletem também a influência do humanismo renascentista.

Finalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, ao afirmar que cada indivíduo tem um valor intrínseco que deve ser respeitado e protegido, inspira a criação de políticas que buscam proteger os direitos fundamentais. Isso inclui políticas de proteção contra tortura, violência, discriminação, entre outras formas de violação dos direitos humanos. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, associado aos princípios da Justiça aristotélica e do humanismo renascentista, contribui para a criação de um direito e de políticas públicas que promovem a Justiça, a dignidade e a igualdade.

No cenário jurídico contemporâneo, os princípios que permeiam o humanismo renascentista e a Justiça aristotélica emergem como pedras fundamentais na evolução do Direito, conforme explicitado anteriormente neste artigo. Ao mesmo tempo, moldam nossa percepção de Justiça e igualdade, oferecendo um arcabouço ético e moral para a interpretação e aplicação de normas jurídicas. Esses princípios se refletem na forma como os direitos humanos são concebidos e protegidos, colocando a dignidade humana como valor primordial a ser resguardado por todas as instituições e normativas jurídicas.

A influência desses princípios na formação das políticas públicas também se manifesta no planejamento e execução de programas voltados para a redução das desigualdades sociais.

Tais políticas estão alinhadas com a noção aristotélica de Justiça, que prevê a distribuição equitativa de bens e oportunidades, buscando atender as necessidades de cada indivíduo, especialmente daqueles mais vulneráveis. A realização de tais políticas pode ser evidenciada no contexto do sistema educacional, no qual políticas de inclusão e igualdade de oportunidades buscam equilibrar as condições de acesso à educação de alta qualidade.

Do mesmo modo, as políticas de combate à discriminação e de promoção de igualdade também refletem os princípios do humanismo renascentista. Isso inclui políticas antidiscriminação em âmbitos como emprego, habitação e saúde, que visam garantir a igualdade de oportunidades para todos, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, religião ou status socioeconômico. Tais políticas são um testemunho da nossa contínua busca pela realização do ideal humanista de igualdade e respeito pela dignidade de todos os indivíduos.

A incorporação dos princípios do humanismo renascentista, da Justiça aristotélica e da dignidade da pessoa humana na esfera do direito contemporâneo e na formulação de políticas públicas demonstra o poder desses conceitos na orientação dos nossos esforços para construir sociedades mais justas, equitativas e inclusivas. Continuamos a buscar maneiras de aprimorar e adaptar esses princípios a um mundo em constante mudança, desafiando-nos a desenvolver novas abordagens e soluções para problemas complexos que enfrentamos diariamente.

## CONCLUSÃO

O conceito de Justiça aristotélico tem relações intrínsecas com a exegese contemporânea do chamado princípio da dignidade da pessoa humana. O conceito de equidade é essencial na aplicação desse princípio, bem como o conceito de prudência, de reciprocidade, de Justiça distributiva e de Justiça corretiva.

Tendo como premissa a íntima relação entre o ideal de Justiça de Aristóteles como objetivo final do direito, interpreta-se o princípio da dignidade da pessoa humana como expressão máxima da Justiça aristotélica nas legislações atuais.

Contudo, tal desenvolvimento não ocorreu subitamente. Milênios separam os conceitos aristotélicos dos conceitos que marcam o Direito contemporâneo. E, nesse meio do caminho, temos o humanismo e o renascimento como marco importante de retomada dos conceitos de Aristóteles de seu ideal de Justiça na moral e na ética ocidental.

Tais conceitos expressaram-se sob a forma do chamado humanismo, teoria filosófica que prestigia o ser humano e a racionalidade humana, enxergando-os, em certo grau, como divinos. O protagonismo dado à figura do ser humano naquele momento histórico trouxe novamente à tona valores aristotélicos fundamentais à construção do conceito de dignidade da pessoa humana.

Em síntese, ao longo deste estudo, analisamos a interseção significativa entre o pensamento aristotélico, o humanismo renascentista e o princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com sua manifestação na esfera jurídica contemporânea.

O renascimento da justiça aristotélica através da lente do humanismo e sua posterior concretização na legislação moderna sublinha a o vínculo palpável desses conceitos na estrutura do direito contemporâneo. Ademais, a análise desses conceitos antigos ajuda-nos a entender e abordar questões complexas do mundo moderno, evidenciadas nas políticas públicas como a Renda Básica Universal.

Destaca-se, portanto, a atemporalidade do pensamento filosófico de Aristóteles e a sua indispensabilidade para o progresso da sociedade. A compreensão profunda da Justiça aristotélica, do humanismo e do princípio da dignidade humana, reforça a necessidade de assegurar o respeito e a valorização da pessoa humana em todos os aspectos da vida social e jurídica. Este respeito pela dignidade humana é o alicerce sobre o qual todas as leis e políticas devem ser construídas, garantindo a justiça e a equidade em nossas sociedades cada vez mais complexas e interconectadas.

Portanto, embora a legislação e as políticas possam evoluir ao longo do tempo, os princípios fundamentais de justiça, humanismo e dignidade humana devem permanecer constantes, embora possam, e devam ser, dinâmicos, adaptando-se à sociedade. A incorporação contínua desses valores fundamentais na legislação e política contemporâneas é vital para enfrentar os desafios emergentes da sociedade do século XXI.

Este artigo pretendeu reafirmar a importância de tais conceitos, argumentando que a justiça verdadeira, equitativa e duradoura só pode ser alcançada através do reconhecimento contínuo e respeito à dignidade da pessoa humana, um princípio intrinsecamente ligado às lições de Aristóteles e às reflexões humanistas do Renascimento.

## REFERÊNCIAS

- K ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. In: Direitos Fundamentais em Espécie. I Direito à vida, pp. 393-401. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 4ª Edição, 2009.
- BRANCO, P. G. A construção histórica da dignidade humana. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BROJATO, Giancarlo. Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana Na Constituição Federal De 1988 E Sua Origem Na Teologia Judaico-Cristã E Na Filosofia De Kant.
- BROJATO, J. C. O princípio da dignidade da pessoa humana e o papel dos juízes. São Paulo: Lumen Juris, 2019.
- FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como essenciais e a subjetividade do direito. Rev. Jurídica Cesumar, Maringá, vol. 6, n.01, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em ago. 2023.
- FERMENTÃO, C. A dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2020.
- GANHO, Maria de Lourdes Sigado. O Humanismo de Erasmo. Universidade do Porto – CITCEM. VS 21 (2014), p.169 – 180.
- SARTORI, Karina. Formação e codificação do direito canônico na Idade Média. Revista Páginas de Filosofia, v. 2, n. 2, p. 204.
- KONINGS, Johan. v. 9 n. 11 (2014): Revista Do Instituto De Ciências Humanas. Humanismo E Contemporaneidade, p. 122-133.
- PANSARELLI, Daniel. Resquícios De Um Humanismo Particular. Aristóteles no renascimento ibérico. Revista Páginas de Filosofia, v. 2, n. 2, p. 37-51, jul/dez. 2010.
- PANSARELLI, D. Aristóteles e o conceito de justiça. São Paulo: Paulus, 2007.
- ROTTERDAM, Erasmo. O Elogio da Loucura. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- ROTTERDAM, J. Aristóteles: A justiça como virtude em uma democracia. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

RÜSEN, Jörn. Humanismo en la época de la globalización. Ideas sobre una nueva orientación cultural. In: RÜSEN, Jörn; KOZLAREK, Oliver. Humanismo en la era de la globalización: Desafíos y perspectivas. Buenos Aires: Biblos, 2009.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Santos, Rafael Padilha. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.13, n.26, p.263-288, Maio/Agosto de 2016. O fundamento cultural da dignidade da pessoa humana e sua convergência para o paradigma da sustentabilidade. p. 263-288.